

LEI N° 1.689/2005

Autoriza transferência do potencial construtivo nos termos dos artigos 47 a 49 da Lei n° 1.383/2000 e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o proprietário dos imóveis localizados na Rua Gomes Barbosa, números 119 e 129, nesta Cidade de Viçosa, matriculados sob os números 27.234, 27.295 e 28.692, no Registro Imobiliário desta Comarca, tombados por força do Decreto n°. 3.855/2004, autorizado a transferir o potencial construtivo para o imóvel localizado na Avenida Bueno Brandão, 182, nesta Cidade de Viçosa, matriculado sob o número 27.860, no Registro Imobiliário desta Comarca.

Parágrafo único – A autorização prevista no “caput” deste artigo somente produzirá seus efeitos legais após pareceres favoráveis da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Viçosa, do Conselho Municipal de Planejamento e do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural, Histórico e Ambiental.

Art. 2º - Para a autorização concedida por força desta Lei, o potencial construtivo a ser transferido ao imóvel receptor e a área líquida de construção do imóvel receptor serão calculados pelo Instituto de Planejamento Municipal – IPLAM, por meio de parâmetros previstos na legislação municipal e em regulamentos, devidamente registrados em processo próprio.

§ 1º - O potencial construtivo previsto no caput deste artigo poderá ser incorporado a outro imóvel do proprietário daquele matriculado sob o número 27.860, localizado na Avenida Bueno Brandão, 182, nesta Cidade de Viçosa, podendo, inclusive, ser transformado em acréscimo de pavimentos acima do gabarito estabelecido pela Lei n° 1.420/2000 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Viçosa, desde que aprovado pelo IPLAM e em processo próprio.

§ 2º - Feita a opção prevista no parágrafo 1º deste artigo, devidamente aprovada pelo IPLAM, nos casos em que o gabarito máximo exceder o limite de 10 (dez) pavimentos, o afastamento lateral e de fundos deverá ser de, no mínimo, 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) para os pavimentos edificadas acima do 10º (décimo).

Art. 3º - A concessão do alvará autorizativo para a utilização do potencial construtivo no imóvel de recepção fica condicionada ao prévio registro, na matrícula do imóvel respectivo e no Registro Imobiliário, da autorização prevista nesta Lei e por meio da exibição e entrega da competente certidão expedida pelo IPLAM – Instituto de Planejamento Municipal, com menção obrigatória do número desta Lei, dos valores dos acréscimos e com a expressa anotação nas matrículas dos imóveis de onde se originou o acréscimo do referido potencial.

Art. 4º - O Executivo Municipal, por meio do Instituto Municipal de Planejamento - IPLAM, baixará instruções que estabeleçam os parâmetros e todas as orientações necessárias aos cálculos para obtenção dos valores do potencial construtivo para serem aplicadas nos casos autorizados pela legislação municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 22 de setembro de 2005

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 20.09.2005)